



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO Nº: 209/2006
PROCESSO Nº: 2006/6040/501969
RECURSO VOLUTÁRIO: 6541
RECORRENTE: NERESCO COM. DE TEMPEROS LTDA-ME
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº: 29.064.206-0

EMENTA: Multa formal. Omissão de registro de notas fiscais de aquisição de mercadorias. Falta de apresentação de documentos comprobatórios. Lançamento nulo.

DECISÃO: Decidiu, por unanimidade, acolher a preliminar de nulidade do auto de infração 2006001748 por falta de juntada das notas fiscais objeto da infração denunciada, argüida pelo relator, e julgar extinto o processo sem julgamento de mérito. O Sr. Ricardo Shiniti Konya fez sustentação oral pela Fazenda Pública e **solicitou a emissão de novo auto de infração conforme art. 16 inciso VII do Regimento Interno**. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Raimundo Nonato Carneiro; Juscelino Carvalho de Brito e Evanita Bezerra Cruz. Presidiu a sessão de julgamento do dia 08 de fevereiro de 2007, o conselheiro Mário Coelho Parente.

CONS. RELATOR: Raimundo Nonato Carneiro.

VOTO: A empresa foi autuada, conforme contextos:

4.1: Multa Formal no valor de R\$. 105,00 (cento e cinco reais); proveniente da omissão de registro no livro de registro de entrada e da não apresentação da nota fiscal nº. 3111 - Série M-1, de 09.08.2005.

5.1: Multa Formal no valor de R\$. 4.092,19 (quatro mil noventa dois reais e dezenove centavos); proveniente da omissão de registro no livro de registro de entrada e da não apresentação da nota fiscal nº. 896637- Série M-1 de 29/10/2004.

6.1: Multa Formal no valor de R\$. 4.092,19 (quatro mil noventa dois reais e dezenove centavos); proveniente da omissão de registro no livro de registro de entrada e da não apresentação da nota fiscal nº. 896637 - Série M-1 de 29/10/2004.

Intimado por via direta em 15/08/2006, o contribuinte apresentou dentro do prazo legal a impugnação, aduzindo que a empresa não era devedora dos valores cobrados, que o autuante deixou de apresentar as cópias das referidas notas



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS

fiscais que ensejaram a lavratura do auto de infração, uma vez que a empresa desconhecia tais notas.

A julgadora de primeira instância relata que a demanda decorreu da multa formal proveniente da omissão de registro de notas fiscais de entradas, relativa aos exercícios de 2005, 2004 e 2003, apurada através do relatório ATM e dos livros de registros de entradas, que as notas fiscais autuadas constavam do Relatório de Entradas por destinatário às fls. 05/09 emitido pela Secretária da Fazenda e não foram registradas nos livros de registros de entradas fls. 15/43.

Que competia a autuada provar que as mercadorias constantes das notas fiscais não foram adquiridas por seu estabelecimento, que meras alegações não tem o condão de ilidir as infrações descritas, julgou procedente o auto de infração.

Intimado da sentença de primeira instancia, em contrarazoamento diz que a constituição do crédito tributário estava eivada de vício de nulidade, que se a autuada não tinha ciência ou conhecimento de tais notas, dos teores consignados no “corpo” das mesmas, quais mercadorias, quantidade, se estavam corretos os valores, o nome do destinatário, número do CNPJ e Inscrição Estadual. Como poderia se defender e comprovar junto ao fisco a entrada ou não destas supostas comercializações? E se os dados cadastrais da autuada estavam sendo usados por comerciantes inescrupulosos de outros estados sem o seu conhecimento, como podia se defender?

Que não foi enviada junto com o auto de infração qualquer cópia das notas fiscais sobre o fato tributário, para cientificá-lo do que verdadeiramente se tratava.

Requerendo a nulidade do auto de infração, e caso não fosse esse o entendimento, requereu a realização de diligência no sentido de que fossem apresentadas pelo autuante, as notas fiscais objeto desta lide.

A representação fazendária a fls. 87 se manifestou pela confirmação da decisão de primeira instancia.

Do exposto, e tendo em vista o auditor autuante não ter apresentado as cópias das notas fiscais que ensejaram a lavratura do auto de infração, peça básica para a comprovação do provável ilícito praticado, em preliminar argüida por



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

este relator de nulidade do auto de infração, voto pela nulidade do auto de infração, julgando extinto o processo sem julgamento do mérito.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, aos 20 dias do mês de março de 2007.

Presidente

Cons. Relator

Representante Fazendário